



ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Arame

CNPJ N° 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651

E-MAIL: [camaramunicipalarame@gmail.com](mailto:camaramunicipalarame@gmail.com) CEP 65945-000

Rua 13 de Maio, 06 – Centro.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA  
CNPJ 12.083.291/0001-08

APROVADO EM: 28 / 10 / 22  
*Sidnei Costa Barbosa*  
Sidnei Costa Barbosa - PRESIDENTE

PROJETO DE LEI PL/N°007 /2022

AUTORA: VEREADORA FRANCIANE OLIVEIRA SOUSA – MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA  
CNPJ 12.083.291/0001-08  
APROVADO EM: 28 / 10 / 22  
*Leuma de O. Amorim - 1ª Secretária*

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EMISSORES DE SENHAS QUE INDICAM O HORÁRIO DE EXPEDIÇÃO, BEM COMO O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE, NO ÂMBITO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ARAME – MA, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### CONSIDERAÇÕES GERAIS

No uso das minhas atribuições, conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à votação e aprovação do seguinte Projeto de Lei:

Art.1º - As agências bancárias localizadas no Município de Arame – MA, ficam obrigadas a instalarem em seus interiores, EMISSOR DE SENHA, que identificam o horário de expedição do documento.

§1º - Todos os atendimentos das agências bancárias deverão ser organizados através de senha que deverá ser fornecida ao cliente de maneira ágil e rápida, tal logo adentre na agência.

§2º - É vedado a realização de triagens ou pré-atendimentos que visem retardar o fornecimento da senha aos clientes.

Art. 2º - Ficam ainda, os agentes bancários, obrigados a devolver referida senha ao cliente e/ou usuário, se esta for requisitada, indicando o real horário de atendimento.

Parágrafo único – A competência para fiscalizar o cumprimento da presente Lei é do órgão de defesa do Consumidor.

Art. 3º - O descumprimento da presente lei, sujeitará o infrator, sanção pecuniária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e em caso de reincidência, esta será majorada em 100% (cem por cento), aplicando o mesmo percentual até a quinta reincidência, e após esta, a instituição terá seu alvará de funcionamento cassado.

Art. 4º - Os valores arrecadados com aplicação de sanções serão revertidos a Fundo específico para tratar de direitos da criança e do adolescente, que aplicará em políticas públicas voltadas ao bem estar e socialização de menores infratores e carentes, residentes no município de Arame.

Art. 5º - O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 6 – Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME, aos 05 dias do mês de agosto de 2022.

**FRANCIANE OLIVEIRA DE SOUSA  
VEREADORA PELO MDB**

#### JUSTIFICATIVA

Este projeto tem o objetivo de criar a obrigatoriedade de que todos os atendimentos bancários na cidade de Arame sejam organizados por senha, de tal modo a possibilitar a mensuração do real tempo de espera em todos os atendimentos.

Cria também a proibição da realização de triagens que possam mascarar o tempo de espera, de tal modo a impossibilitar que os bancos criem a fila para senha, assim, podendo aferir o tempo de espera do momento em que o cliente chegou ao banco.

Reiterados são os casos de desrespeito à legislação consumerista na cidade de Arame, assim esta Casa tem por dever promover atos de fiscalização e aprimorar a legislação.

Entendo que este projeto de lei traz em seu conteúdo um aprimoramento da legislação que trata do atendimento bancário na cidade de Arame.

Pelo alcance social contido nessa propositura, solicito o apoio aos pares desta casa de leis para a sua aprovação.

**FRANCIANE OLIVEIRA DE SOUSA  
VEREADORA PELO MDB**